

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005093-31.2024.2.00.0000**
Requerente: **IGOR XAVIER HOMAR**
Requerido: **MARILSEN ANDRADE ADÁRIO e outros**

DESPACHO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por **IGOR XAVIER HOMAR** contra os desembargadores **MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e JOÃO FERREIRA FILHO**, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT.

Em sua representação, narra o representante que os aludidos desembargadores teriam perpetrado condutas sujeitas à atividade correicional, na medida em que, ao atuarem na condição de órgão judicial de revisão, (1) teriam adotado procedimentos escusos e contrários à lei, (2) favorecendo advogados supostamente corrompidos, que ingressam nos processos em momentos decisivos para apresentar incidentes infundados que, surpreendentemente, acabaram por ser acolhidos. Tais condutas, segundo alega, teriam sido observadas, sobretudo, em (3) demandas que versavam sobre disputas de terras e discussões contratuais em imóveis rurais de elevado valor agregado, no Estado do Mato Grosso, assumindo papel de destaque o desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Ainda segundo o relato, as decisões supostamente teratológicas já teriam sido combatidas pela via recursal pertinente, não se prestando a reclamação, portanto, a rever ou a punir os magistrados representados pelo conteúdo de decisões judiciais.

Destaca, porém, que a conduta dos três desembargadores na condução dos processos por ele indicados seria passível de controle por esta Corregedoria Nacional, dada a singularidade no comportamento do relator e as circunstâncias do caso concreto, que envolveria a compra e venda de imóvel rural de altíssimo valor agregado, que jamais teria sido quitado, de cerca de 1.452.000 hectares, no município de Luciara-MT, denominado "Fazenda Paraíso", o que poderia indicar quebra do dever de parcialidade e, possivelmente, conduta inidônea por parte dos julgadores.

Segundo a representação, as ações que motivaram a apresentação de reclamação disciplinar seriam os processos nº 0002705-83.2013.8.11.0017 (Ação de

Adjudicação Compulsória – AREsp nº 2.726.189/MT) e nº 1000499-02.2021.8.11.0049 (Ação de Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração de Posse – REsp 2.156.117/MT).

Na primeira demanda movida por NORIVAL COMANDOLLI em face de EVANDO MACIEL DE LIMA e outros, foi requerida a adjudicação compulsória da “Fazenda Paraíso”, atualmente avaliada em mais de oitenta milhões de reais, em razão da suposta *quitação integral* de promessa de compra e venda firmada entre as partes em momento pretérito. Segundo o relato, após 09 (nove) anos de instrução processual, o feito foi julgado improcedente em primeira instância, com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que, no curso do processo teria sido apresentado termo de confissão de dívida, atinente a um dos vários aditivos contratuais, que teria evidenciado a ausência de quitação integral do bem pactuado.

Após a sentença de primeira instância, os requeridos na ação de adjudicação compulsória ingressaram com ação de rescisão contratual cumulada com pedido de perdas e danos e reintegração de posse, autuada sob o nº 1000499-02.2021.8.11.0049, a qual foi julgada procedente, deixando a parte requerida em um cenário de iminente perda do imóvel.

Ainda segundo a representação, com a chegada dos autos em segunda instância, as ações de apelação, curiosamente, teriam caminhado por sentido diverso do esperado, após o ingresso no feito do advogado MARCELO SOUZA DE BARROS (OAB/GO 31.153), magistrado do TJMT aposentado compulsoriamente por este Conselho Nacional de Justiça, e que respondeu a ação penal pelo crime de peculato em forma continuada perante o Superior Tribunal de Justiça (Apn. 668/MT).

A partir de então, foram narrados pelo representante comportamentos que, em seu entender, seriam indicativos de possível quebra do dever de imparcialidade, por parte do desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, com a possível adesão dos desembargadores **MARILSEN ANDRADE ADDARIO** e **JOÃO FERREIRA FILHO**.

Nesse quadro, diante da possível existência de procedimento de apuração em âmbito local, **determino a expedição de ofício** à Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso, solicitando que seja informado, em 15 (quinze) dias, se foi aberto algum expediente apuratório por estes mesmos fatos, devendo ser esclarecido ainda, em caso positivo, o andamento atual com o envio de cópias.

No mesmo ato, deverá o Tribunal encaminhar cópias integrais dos autos 0002705-83.2013.8.11.0017 e 1000499-02.2021.8.11.0049, para fins de análise por parte desta Corregedoria Nacional.

Com as informações, tornem os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada em sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 10 de setembro de 2024.